AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.431.214 - SP (2019/0011756-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE	:	MUNICÍPIO DE MOGI DAS CRUZES
PROCURADOR	:	FÁBIO MUTSUAKI NAKANO E OUTRO(S) - SP181100
AGRAVANTE	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
ADVOGADO	:	JOÃO SAMPAIO MEIRELLES JÚNIOR E OUTRO(S) - SP099947
AGRAVADO	:	EVALDO CARMINHOTO DOS SANTOS
AGRAVADO	:	ROSILEIA MARIA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	IVÂNIA JONSSON STEIN E OUTRO(S) - SP161010

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. EXCLUDENTE DA RESPONSABILIDADE PELO DANOS CAUSADOS. ÔNUS DA PROVA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. NECESSIDADE DE REEXAME DA MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL VIOLADO. SÚMULA 284/STF. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto por MUNICÍPIO DE MOGI DAS CRUZES em face de decisão que inadmitiu recurso especial manejado contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado:

> Apelação cível - Ação ordinária - Indenização por danos morais e materiais - Vazamento de gasolina de duto alegadamente ocasionado por conduta de funcionário da Prefeitura - Interdição da área pela Defesa Civil - Requerentes que tiveram de abandonar sua residência - Transtornos e prejuízos - Sentença de parcial procedência - Recurso dos requeridos. Rompimento de duto - Vazamento de 180.000 litros de gasolina - Ocorrência fruto de serviço/obra realizado(a) pela Prefeitura sem autorização da empresa autorizada - Ausência, contudo, de concretagem, o que evitaria o acidente - Concorrência de culpas - Responsabilidade solidária - Inteligência do art. 37, § 6°, da Constituição Federal - Nexo causal entre a conduta das requeridas e os prejuízos materiais e morais sofridos pelos requerentes - Cabível a condenação de ambas a reparar os danos ocasionados.

Nas razões do recurso especial, fundamentado na alínea "a" do permissivo constitucional, o recorrente sustenta o seguinte: a) violação ao art. 188, I, do CC/2002, aduzindo excludente de responsabilização, pois o acórdão atribui culpa ao recorrente mesmo estando comprovado que realizava atividades normais; b) ofensa ao art. 373, I, do CPC/2015, alegando inexistência de prova de fato constitutivo do direito do autor; e c) redução do valor estabelecido para os danos morais, uma vez que se mostra excessivo.

Contrarrazões apresentadas às fls. 422/446 e-STJ.

Decisão de inadmissão do recurso especial às fls. 450/452 e-STJ.

Agravo em recurso especial às fls. 455/491 e-STJ.

Contraminuta apresentada às fls. 494/513 e-STJ.

É o relatório. Decido.

É necessário consignar que o presente recurso atrai a incidência do Enunciado Administrativo 3/STJ: "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC".

Presentes os pressupostos de admissibilidade do agravo, passo a análise do recurso especial.

A pretensão não merece acolhimento.

Cinge-se a controvérsia, segundo se extrai do acórdão recorrido, ação indenizatória para a reparação de danos morais e materiais causados pelas rés, em razão da contaminação proveniente de perfuração de oleoduto por motoniveladora.

Quanto a suposta violação ao art. 188, I, do CC/2002 e art. 373, I, do CPC/2015, verifica-se que tal matéria carece do devido prequestionamento, o que atrai, por analogia, as Súmulas 282 e 356, ambas editadas pelo Supremo Tribunal Federal, a inviabilizar o conhecimento das alegações.

Efetivamente, para a configuração do questionamento prévio, não é necessário que haja menção expressa dos dispositivos infraconstitucionais tidos como violados. Todavia, é imprescindível que no aresto recorrido a questão tenha sido discutida e decidida fundamentadamente, sob pena de não preenchimento do requisito do prequestionamento, indispensável para o conhecimento do recurso. Nesse sentido, o seguinte precedente deste Tribunal Superior:

> PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUXÍLIO-ACIDENTE. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. CESSAÇÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. FUNDAMENTAÇÃO GENÉRICA. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282, 284 E 356/STF.
>
> 1. A suscitada violação do art. 535 do Código de Processo Civil foi deduzida de modo genérico, o que justifica a aplicação da Súmula 284/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".
>
> 2. As matérias referentes aos dispositivos tidos por contrariados não foram objeto de análise pelo Tribunal de origem. Desse modo, carece o tema do indispensável prequestionamento viabilizador do recurso especial, razão pela qual não merece ser apreciado, a teor do que preceituam as Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal 3. "O STJ tem entendimento consolidado de que o termo inicial do auxílio-acidente é a data da cessação do auxílio-doença, quando este for pago ao segurado, sendo que, inexistindo tal fato, ou ausente prévio requerimento administrativo para a concessão do auxílio-acidente, o termo inicial do recebimento do benefício deve ser a data da citação".(AgRg no AREsp 831.365/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 19/4/2016, DJe 27/5/2016) 4. Agravo interno a que se nega provimento.
>
> (AgInt no AREsp 939.423/SP, Rel. Ministra DIVA MALERBI

> (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), SEGUNDA TURMA, julgado em 23/08/2016, DJe 30/08/2016)

Vale ressaltar, ainda, que a averiguação de suposta excludente de responsabilização civil, bem como a análise da prova dos autos para consequente modificação da conclusão do Tribunal de origem exige, necessariamente, o revolvimento da matéria fático-probatória, exercício que vedado pela Súmula 7/STJ.

Por fim, quanto ao argumento de que a condenação de danos morais estabelecida no patamar de R$ 40.000,00 é excessiva, observa-se que o recorrente quedou-se inerte quanto a indicação de quais dispositivos legais restaram malferidos no que diz respeito à suposta abusividade na estipulação dos danos extrapatrimoniais, o que atrai à incidência da Súmula 284/STF por aplicação analógica.

No mesmo sentido:

> IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA CELEBRADO PARA SANAR IRREGULARIDADES CONSTATADAS PELO IBAMA. DESCUMPRIMENTO. [...] DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. [...] 3. Não se conhece de Recurso Especial quando ausente a indicação do dispositivo de lei federal que estaria sendo violado. Aplicação da Súmula 284 do STF. [...] 5. Recurso especial não conhecido. (REsp 1409024/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/11/2014, DJe 09/12/2014)

Ante o exposto, com fulcro no art. 932, III, do CPC/2015 c/c o art. 253, parágrafo único, II, *a*, do RISTJ, conheço do agravo para não conhecer do recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 18 de fevereiro de 2019.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Relator